

01-0614/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0614/1995 DE 1995

6-33,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0614/1995 DE 29/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

EMENTA:

Intitui Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.323 / 97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:05:06

00000012815-50



ARQUIVADO EM 03/06/97

REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica

Unidade da Seção

157

Folha no	1	de proc.
no	614	de 19 95

LIDO H
AS COMISSÕES
 20 JUN 1995
 CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
 01-0614/1995

/95

Institui a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO



10 ABR 1996



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, pessoa jurídica de direito público, vinculada à **Sacreraria Municipal da Cultura**, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins:

I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras;

II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;

III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 5º - A Fundação criará o **MUSEU DA IMPRENSA PAULISTANA** destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

SEÇÃO DE REVISÃO
 29 JUN 1995
 -DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 22 MAIO 1996
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2245 e Folha de Informação sob
n.º 6 / 03 / 07 / 75 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	614	de 19 95

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1 - O Secretário Municipal da Cultura;
- 2 - O Secretário da Cultura do Estado;
- 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras;
- 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa;
- 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

V - elaborar seu regimento interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	de proc.
no	674	de 19 95

VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos.

Parágrafo 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo 2º - A falta não justificada a 3(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

Parágrafo 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretoria de Atividades Culturais.

Parágrafo 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.

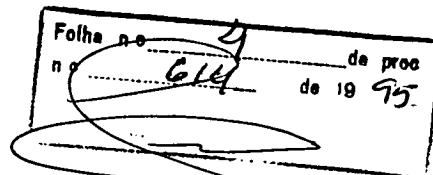
Parágrafo 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista triplíce a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

Parágrafo 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, 'ad referendum' do Conselho Curador.

Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta Lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
- III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;
- IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços;
- V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.

Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente Lei por via de Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de junho de 1.995.

Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	de proc.
no	214	de 19 95

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentavamos visa instituir a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, diretamente vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, que tem por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, com abrangência de sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Entre outros objetivos a Fundação deverá organizar **CALENDÁRIO** municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município, bem como realizar atos e eventos próprios.

Destaca-se igualmente a criação do **MUSEU DA IMPRENSA PAULISTANA**, destinado a reunir e catalogar a documentação histórica da imprensa em nossa Capital, para a qual deverão concorrer na sua formação técnica, todas as empresas jornalísticas, revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Entendemos que este projeto virá suprir a ausência de um elo informativo das tradições paulistanas em nossa Capital com o povo.

A bem da verdade temos a justificar mais que as raízes históricas desta cidade deverão ser preservadas e divulgadas a fim de que permaneça concretizada sua identidade.

São 440 anos de história que deverão ser contadas para as gerações futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 614 de 19 95 03 07 1995 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-07-95

MARIA CANDIDA MOURA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

03/07/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. 1A

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
am 03 de 07 de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 07 e 08

Em 28.08.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	6147	do proc.	de 1995
n.º	10		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/08/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	614	do proc.	de 1995
n.º			

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 01/09/95

emitido a omissão de comissão

P/ **ENILZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 4/9/95 as 12:00 h.

Para a qual se efetua a entrega de
obediência e a realização de todos os serviços
de acordo com o prazo regimental para a elaboração
para o processo administrativo
e a omissão de comissão

Ao nobre Vereador Alberto Hies
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

11/9/95
Presidente

Assinatura do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
CÓDIGO, Juntado nesta data <u>09/08/09/95</u> , rubricado sob	
folha n.º	<u>09/08/09/95</u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 614 de 19 95
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/09/95.

Vereador Francisco Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, em 13, 9. 95.

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A Comissão Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente
peço representá-la
SP 14, 09, 95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.772

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/09/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 09 de 1995

Presidente

A A.T.M. a pedido
Em, 25/09/95

RENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-619 95

de 19.....

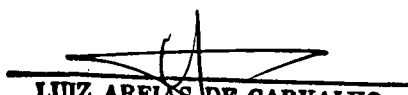
(a).....

10-
M. A. C.

À Com. de Administração Pública:

Para prosseguir a tramitação.

09.10.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À Comissão de Constituição e Justiça

conforme despacho às fls. 09.

10.10.95

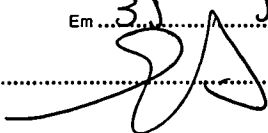

Arão Martins dos Santos
Secretário

SE GUE m juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11 e 12

Em 31 10 95

(a)





16 - PAR
16-1637/1995

17 - RELCOM
17-1807/1995

Folha n.º 11 do proc.
N.º 614 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/95.

O Projeto de Lei nº 614/95, de autoria do Nobre Vereador BRUNO FEDER, institui a FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS, que tem por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do País, bem como a promoção de eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras, organização de calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e dá outras providências.

Em se tratando da instituição de uma fundação, esta depende de autorização legislativa, por via de lei específica, consoante disposto no artigo 37, incisos XIX e XX da Constituição da República Federativa do Brasil e a seguir reproduzidos:

“Art. 37 - -----

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 86 e parágrafo único, evidenciam que a criação de fundação na qual o Município tenha participação, depende de autorização legislativa, mediante aprovação, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Isto posto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto.

A personalidade jurídica da fundação, conceitualmente compreendida e integrada na administração indireta deverá obedecer aos princípios e diretrizes do interesse público, cabendo promover a modernização da administração pública, buscando sua descentralização.

Por tais razões, a Comissão de Administração Pública é de parecer favorável.

Quanto ao mérito a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considera a matéria de alto interesse educacional que tem por finalidade a divulgação, o intercâmbio da cultura paulistana e sua influência de integração, como ficou exposto no corpo do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 614 de 1995
O funcionário

Nada a acentuar quanto à particularidade do aspecto financeiro, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Favorável à propositura, com a recomendação ao Egrégio Plenário de sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas,

30/10/95
de setembro de 1.995.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- * DANCIO ALBUQUERQUE
- * ANSELMO TATO
- * A. NOMURA
- * J. MENTON
- * GILSON BARNATO
- * MANO NORA
- * MELO AROLDI
- * OSMAR SANTOS
- * VIVIANE KENAZ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- MANILIO FARIA
- ROSME LOPES
- * EDSON SIMON
- * SALMO NESSOR
- * EMER JORGE
- * OSMAR BIANCHI
- * WADIL MURARI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- * ALMIR GUIMARÃES
- * ZENAS PINES
- * N. PAENÇA
- * MOHAMAD MOUAI
- * EDSON SIMON
- * HANNA GRAB
- * OSILON BUENES
- * VIDENTE VISCOMI

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- * FRANCISCO WILKINSON
- * ALDO PINO NETO
- * ANTONIO LACERDA
- * EDUARDO ESTIMA
- * ALBERTO PIRES
- * VILMA NOBRE

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 02 / 11 / 1995

Pagina 45 Coluna 32

À A.T.M.

Em, 09/11/95

ENILZA ANDRE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º 614 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	GRABOR	CONT. APARTE
12	3	Monteiro	245 ext.	10.04.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 614/95, do Vereador Bruno Feder (PFL)

Institui Fundação Centro de Tradições Paulistanas.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	14	do proc.
n.º	674	do 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4	Monteiro	245 ext.	10.04.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está ~~x~~ aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 614 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	5	Marcia	249 -extr.	22.5.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

19 PL 614/95, do Vereador Bruno Feder (PPB)

Institui Fundação Centro de Tradições Paulistanas

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.

n.º 614 de 1995



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTEÚDO
12	6	Marcia	249 - extr.	22.5.96	Brasil Vita	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita -PPB) - Não há oradores ins-
critos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores
favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que
desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	17	do proc.
N.º	614	do 1º
ORADOR		CONT. APARTE
Brasil Vita		25
Ana Martins		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	7	Marcia	249 -extr.	22.5.96	Devanir Ribeiro	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente ao projeto.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B também vota contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PFB) - Está aprovado, com os votos contrários das bancadas do PT e PC do B. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

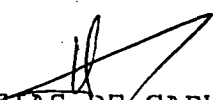
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-614.....do 10.....95.....(n).....936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 249a. Sessão Extraordinária de 22/05/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/05/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 05 / 96

16:20 

Sra. Maria Tereza,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

24/05/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24 / 05 / 96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* o papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *19 a 32*

Em 18.06.96

(n) *M. T. Berti*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1996.

Folha nº.	19	do proc.
n.º	614	de 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0503/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 614/95, de autoria do Vereador Bruno Feder - que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 614/95). Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país. Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins: I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras; II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades; III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes; IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades. Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 21	do proc.
n.º 614	de 1995

crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de x jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador: 1 - O Secretário Municipal da Cultura; 2 - O Secretário da Cultura do Estado; 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo; 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras; 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa; 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador: I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário; II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho; III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas; IV - aprovar o recebimento de legados e doações com



Câmara Municipal de São Paulo

encargos; V - elaborar seu regimento interno; VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública; VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos. § 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. § 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro. § 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos. Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição: I - Presidência; II - Diretoria Administrativa e Financeira; III - Diretoria de Atividades Culturais. § 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação. § 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação. § 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador. Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto



Câmara Municipal de São Paulo

Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador. Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente: I - representar a Fundação em juízo e fora dele; II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador; III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação; IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços; V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais. Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto. Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos. Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual. Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados. Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias. Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
n.º 6.14 da 1995

LEI Nº DE DE DE 1996.

Institui a Fundação
Centro de Tradições
Paulistanas, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins:

I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras;

II - organizar calendário municipal em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 26 do proc.
n.º 614 de 1295

figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;

III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associação de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27
n.º	614
av. n.º	95

§ 1º - Serão membros natos do Conselho

Curador:

1 - O Secretário Municipal da Cultura;

2 - O Secretário da Cultura do Estado;

3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras;

5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa;

6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 28 do proc.
n.º 614 de 1935
240

aplicadas para a administração pública;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 29	do proc.
n.º 614	de 1985
7/8/85	

§ 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços;

V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	30	do proc.
n.º	614	de 1995

Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.

Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1996.

O Presidente,

jcass.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. <u>31</u>	de <u>614</u> pres.
<u>mls.</u>	

São Paulo, 28 de maio de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 nº **503/96** , de **28.05.96** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **614/95** , de autoria **do Ver. Bruno Feder.**

Anexo:

RECEBI EM!

30 / 5 / 96

EJ
Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº

6/4 95 18, 06, 96

de 19.

(a)

70413.

À A.T.M. - Senhor Assessor Chefe,

Para providências cabíveis, tendo em vista a interposição de veto total.

18/06 /96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

200

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 14 de junho de 1996

Folha n.º 33 do proc.
n.º 614 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 151 796 15 - DOCREC
15-0185/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

RECEBIDO T. A. T. M.
Em 14/06/96
às 16:40

REJEITADO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0503/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 614/95, de autoria do Vereador Bruno Feder.

Por meio da proposta normativa se institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas; a finalidade da entidade, segundo previsto, será a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do País.

Sem desmerecer os elevados ideais que nortearam o insigne proponente, o projeto esbarra em inconstitucionalidade que veda sua transformação em lei.

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica". Grifo do subscritor.

No parágrafo único desse dispositivo consta que os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Emerge claro do dispositivo citado

REGISTRO DE ANAIS

14 JUN 1996

- DT. 10 -

que a Administração Pública deste Município abrange a direta e a indireta; aquela é integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias e órgãos auxiliares previstos em lei; a última, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

A necessidade de lei específica para a criação de entidades da administração indireta visa resguardar o interesse público e o princípio da legalidade.

Resta pois indubitado que a norma elaboranda objetiva a instituição de uma fundação de direito público, como aliás expressamente previsto em seu artigo primeiro; assim, em resumo, o que se quer é um ente público para divulgar a cultura paulistana e integrá-la às atividades intelectuais do País.

A necessidade de lei, para instituir-se uma fundação de direito público, deixa explicitado que ela tem, na iniciativa do Executivo, um comando incontornável.

Nada mais razoável do que atribuir ao administrador público, o poder de instituir novas formas de melhor conduzir o interesse coletivo na esfera administrativa.

Por isso a Lei Fundamental da Urbe inseriu entre as atribuições do Prefeito, a de que a ele compete dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (artigo 70, inciso XIV).

De forma, porém, decisiva, encontra-se registrada no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei citada, a impossibilidade jurídica dos legisladores iniciarem o caminho normativo em matéria de organização administrativa.

Para maior clareza transcreve-se o texto:

"Art. 37 -
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Outrossim não há como negar a participação de verba pública, pelo menos por um período, até que a Fundação tenha condições de manter-se.

Por se tratar de valor minimamente razoável, estar-se-á legislando sobre matéria orçamentária, desatendendo também neste aspecto, a regra da exclusividade do Prefeito no deflagrar o procedimento legislativo.

A verba inicial, até para sua inserção no orçamento, haveria de ser especificada seja no seu montante, seja na sua origem; tais elementos são indispensáveis, levando em conta que o orçamento somente adquire força jurídica quando

transformado em lei.

E não é dado ao administrador público afastar-se das disposições orçamentárias sem sofrer sanções.

No tocante aos servidores, o projeto, não define seu regime jurídico, além de violar a regra da iniciativa privativa do Prefeito a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, a extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional (artigo 37, § 2º, inciso I da Lei Orgânica citada). Grifo do subscritor.

Esse mesmo Diploma determina um regime funcional específico também para os servidores das fundações, nos seguintes termos:

"Art. 96 - Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira."

Não será possível esperar que todas as atividades de uma fundação, do porte daquela que se pretende criar, sejam executadas somente com servidores públicos colocados à sua disposição.

A própria natureza de pessoa jurídica de direito público da entidade crianda imporia a obediência à regra acima reproduzida.

O projeto prevê alienação à Fundação mencionada, por doação, do imóvel destinado à construção de sua sede.

A falta de identificação do bem não permite se avalie em concreto, a viabilidade do interesse público; este é examinado em cada caso; em outras palavras poderão surgir problemas de tal ordem que, na prática, tornem remota a efetivação da transferência do imóvel.

Percebe-se nitidamente que a propositura, ao deflagrar o procedimento legislativo, desconsiderou a privatividade do Prefeito nas matérias discriminadas.

No ensinamento do inesquecível Hely Lopes Meirelles,

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las por inconstitucionais" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, Malheiros Editores, p. 542).

Fica dessa forma anotado o descumprimento do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, a tornar o projeto aprovado maculado por inquestionável inconstitucionalidade.

Preceitua o artigo 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio está registrado também na Constituição do Estado de São Paulo e na parte cabível, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura, contraria também o interesse público; de acordo com análise do Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura, ela se sobrepõe a várias atividades que a Secretaria Municipal da Cultura desenvolve; dessa forma há sério risco de duplicidade de serviços e despesas com prejuízo para a Administração.

A Secretaria Municipal de Cultura tem entre suas atribuições, a de,

"recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da Cidade de São Paulo".

Considerados todos esses motivos, não me resta outra alternativa senão a de vetar, como efetivamente veto, no seu todo, o projeto aprovado, por inconstitucional e contrário ao interesse público, com base no artigo 42, § 1º da Lei Maior desta Cidade.

Em tais condições restituo, com as razões expostas, a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Egrégia Câmara.

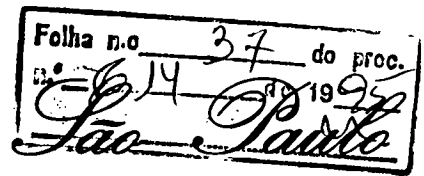
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 614/95). Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país. Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins: I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras; II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades; III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes; IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades. Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º 614 de 1995

crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador: 1 - O Secretário Municipal da Cultura; 2 - O Secretário da Cultura do Estado; 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo; 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras; 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa; 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador: I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário; II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho; III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas; IV - aprovar o recebimento de legados e doações com

Tomás de

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	39	do proc.
n.º	6116	
São Paulo		

encargos; V - elaborar seu regimento interno; VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública; VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos. § 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. § 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro. § 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos. Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição: I - Presidência; II - Diretoria Administrativa e Financeira; III - Diretoria de Atividades Culturais. § 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação. § 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação. § 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador. Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto

Luiz Carlos

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	40	do proc.
n.º	24	1992
São Paulo		

Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador. Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente: I - representar a Fundação em juízo e fora dele; II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador; III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação; IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços; V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais. Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto. Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos. Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual. Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados. Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias. Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão QP4-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	91	do proc.
n.º	614	1997

ZUZASSATO
livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... Oficial Legislativo..., Oficial
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio
de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto,
Luiza Takahashi Akamine, Chefe de Seção Técnica III
.... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo
DT. 7

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 42 -

fol

do processo nº.....01-0614.....de 19..95...../...../.....(a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Adm.Pública, Educação e
Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

19.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/96 às 12:00 hs.

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ass. Maria V.
para rubrica

[Handwritten signature: Carlos Sauchas]

em 20 de junho de 1996

[Handwritten signature]

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 43244
Em 08 10 96
(a) *[Handwritten mark]*



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 43 do proc.
N.º 614/1995
O Secretário Paulo

17 - RELCOM
17-1346/1996

1996. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0614/95.

Trata-se de veto total aposto pelo Executivo ao projeto de lei nº 0614/95, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas.

Após a regular tramitação pelas Comissões Competentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 22 de maio p. passado.

Levado à sanção, recebeu veto total do chefe do Executivo, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com relação à inconstitucionalidade, alega o Sr. Prefeito o vício de iniciativa que macula a proposta, eis que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura e sobre servidores públicos, matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos I, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Sustenta, ainda, que o projeto legisla sobre matéria orçamentária, na medida em que a Fundação instituída exige alguma verba inicial para seu funcionamento, devidamente inserida no orçamento.

Diante dos vícios de iniciativa alegados, o projeto implicaria em ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, acarretando, portanto, sua inconstitucionalidade.

Quanto à ofensa à Carta Magna não há como discordar das razões aduzidas pelo Sr. Prefeito.

Como efeito, a criação de uma fundação, órgão integrante da Administração Indireta, é matéria atinente à organização administrativa da Prefeitura, e como tal reservada à iniciativa do Sr. Prefeito. O mesmo se diga em relação à criação de cargos e atribuições de servidores.

Assim sendo, em face de flagrante vício de iniciativa, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/10/96
Comissão de Constituição e Justiça

No que diz respeito ao interesse público, cremos, embora lougáveis as intenções do n. Autor, estar o Executivo com razão ao vetar a matéria.

Com efeito, muitas das atribuições e atividades elencadas na propositura como de competência da Fundação a ser criada já são desenvolvidas, conforme afirmação do Sr. Chefe do Executivo às fls. 36, pela Secretaria



Câmara Municipal de

Folha n.º 124 do proc.
N.º 614 de 1945
Funcionário

V.T.
F. RUIVO F.
INSTITUI A
FUNDAÇÃO CENTRO
DE TRADIÇÕES
PAULISTANAS

Municipal da Cultura, notadamente através do seu Departamento do Patrimônio Histórico, o que poderia redundar, em tornando lei o projeto, em duplicidade de funções e atribuições, com a conseqüente confusão que poderia se estabelecer. Sem mencionarmos o fato de que seria necessária a contratação de pessoal qualificado para exercer essas mesmas atribuições e funções, onerando e inchando inutilmente a folha de pagamentos.

Desse modo, pelas razões aduzidas, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes opinam pela manutenção do veto.

Quanto as aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, cabe razão ao posicionamento do Senhor Prefeito.

Com efeito, a propositura invade matéria orçamentária, eis que implica na necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetivação, desrespeitando a regra da exclusividade do Chefe do Poder Executivo no deflagrar o procedimento legislativo nessa área.

Destarte, o parecer é pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 08/10/96
Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

ALM.P.
(Contrário)

BAR.B.
(Contrário)

João Carlos Coutinho - veto

(Contrário ao veto)

Nelson P. -

Odilon G. -

Vicente V. - (Contrário)

Zenas P. (Contrário)

ALM.P. G. -

Nelson S. -

Odilon G. -

João I. -

Mohamed S. -

A A. T. M. 111111
Em. 08/10/96

Exclusivo do *El País*, o jornalista português João Luís Carrilho, que esteve em Cuba durante a primeira metade de 1994, afirma que a situação de exclusão da comunidade internacional para Cuba não é diferente da situação de exclusão da comunidade internacional para a Coreia do Norte. Carrilho afirma que a situação de exclusão da comunidade internacional para Cuba é diferente da situação de exclusão da comunidade internacional para a Coreia do Norte.

[illegible]

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/000000>; this version posted January 1, 2016. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

Copyright © 2003 by John Wiley & Sons, Inc.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



33

Folha n.º 45 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	N.º ORADOR	CONT. PARTE	
33	64		26 JA	9/4	614	95	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

Item 140. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 614/95, do Vereador Bruno Fader (PPB), que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-185/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 46 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTER.
34	1	L. Carlos	26ª 0.	09.04.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

(VOTAÇÃO DE VETO)

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

~~Esta rejeitado o veto. Vai à promulgação.~~

~~Esta rejeitado o veto. Vai à promulgação.~~

O Sr. Arselino Tatto (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente, vota pela aceitação do veto.

A Sra. Ana Martins (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário, votando pela aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT e do PC do B; Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Item seguinte: Item 148 - PL 110/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 47 -

do processo nº 01-614 de 1995 (a) 336

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM
em 23/04/97
às 15:30 horas

Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto.

09/04/97

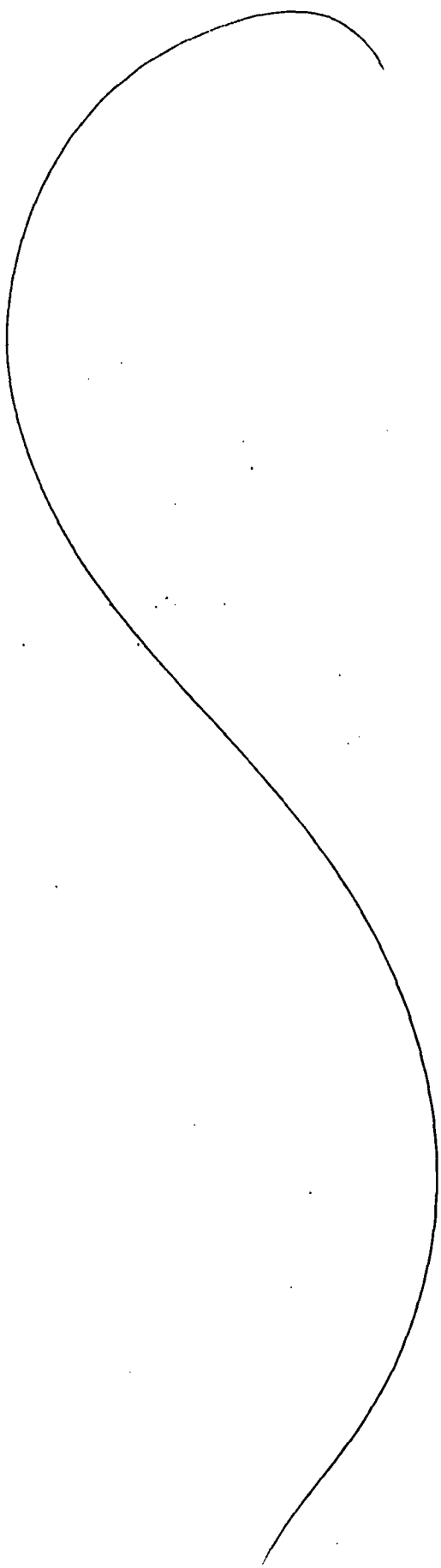
MARGARETE MINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I
Substituto

Sra. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

09/04/97

MARCOS ANTONIO LEONARDO
Assistente da Chefia Técnica



SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *05* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n.º *48 a 50*

Em *17* *04* *97*

(a) *ny*



Folha n.º 48 do proc
N.º 614 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

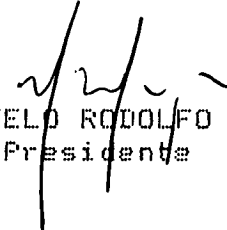
São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0082/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 614/95, de autoria do Vereador Bruno Feder - instituindo a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 49	do proc.
n.º 614	de 1995
() funcionário	

São Paulo, 11 de abril de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º **082** de
11/04/97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei n.º **614/95**.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
14/04/97
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 50

do processo n° 614 de 19 95 17 04 97 (a) 3

Sr. Marcos

Juntar ao processo o Of. ATL 46/97; oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e prepara carta de lei promulgada.

17/04/97

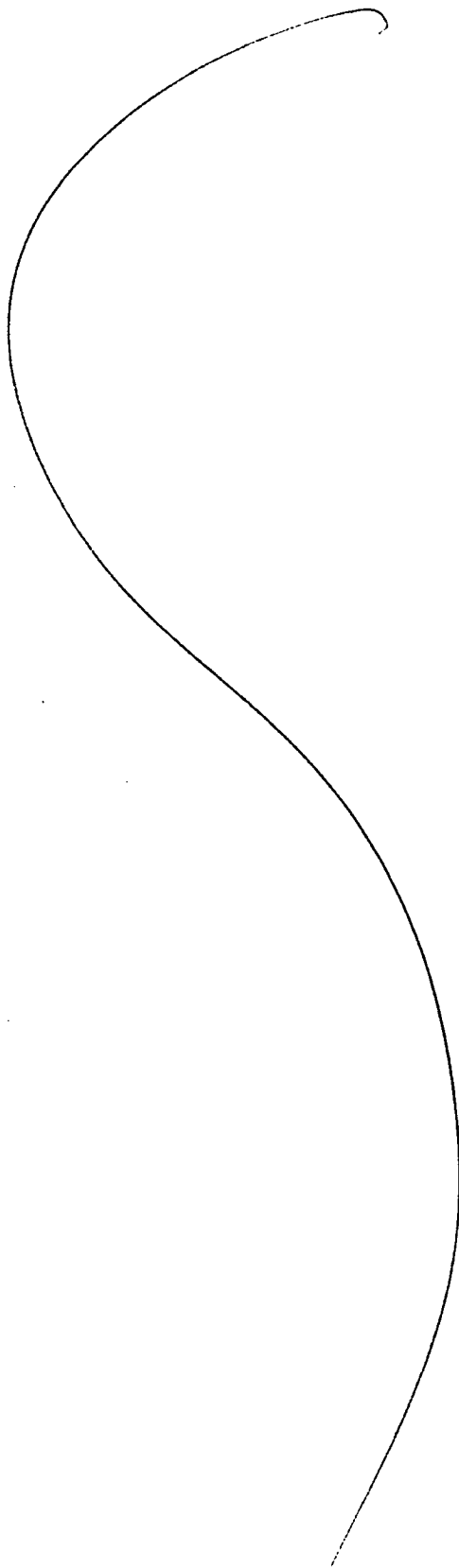
MARGARETE *[Signature]* DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

17/04/97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Chefe Técnica



SEGUE M juntado 1 nesta data, 02 documento 5 e papel para informação, rubricado 9

sob folha 5 nº 51 a 21

Em 29 09 97

(a) 22



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 51 do proc.
N.º 614 de 1995
O funcionário

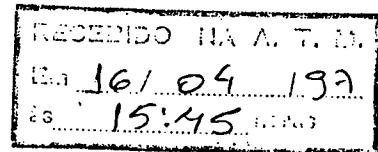
São Paulo, 16 de abril de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

046 /97

15 - DOCREC
15-0051/1997



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 614/95, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.323.

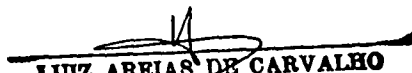
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE P. PITTA
Prefeito

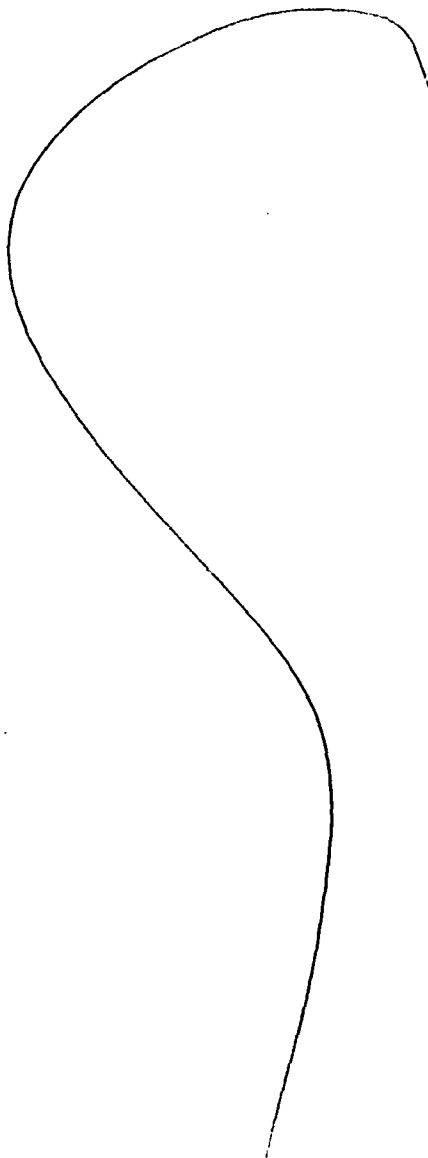
A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em 16/9/07


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa-
A. L. M.

RECEBIDO EM LEG
em 16/04/197
às 19:00 horas



Câmara

Folha n.º 37 de 100
N.º 614 do 1995
O funcionário *[assinatura]*

Folha n.º 52 de 100
N.º 614 do 1995
O funcionário *[assinatura]*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 614/95). Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país. Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins: I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras; II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades; III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes; IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades. Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento,

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.

N.º 19

Folha n.º 53 do proc.

N.º 614 de 1945

O funcionário

crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador: 1 - O Secretário Municipal da Cultura; 2 - O Secretário da Cultura do Estado; 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo; 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras; 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa; 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador: I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário; II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho; III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas; IV - aprovar o recebimento de legados e doações com

Tamara

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
Folha n.º	614	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

encargos; V - elaborar seu regimento interno; VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública; VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos. § 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. § 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro. § 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos. Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição: I - Presidência; II - Diretoria Administrativa e Financeira; III - Diretoria de Atividades Culturais. § 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação. § 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação. § 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador. Art. 10 - A Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc.
n.º	614	da 95
O funcionário	[assinatura]	

Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador. Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente: I - representar a Fundação em juízo e fora dele; II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador; III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação; IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços; V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais. Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto. Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos. Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual. Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados. Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias. Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, João Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QP4-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	91	do proc.
N.º	614	de 1995
O funcionário		

livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... **ZUZIL ASSATO** ... Oficial Legislativo..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**.... Visto, *Luiza Taketa Akamine* **Chefe de Seção Técnica III** Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo *DT. 7*

jcass.



Folha nº 57	do proc.
Nº 614	de 19 95
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0207/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.323, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.323 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 614/95). Bruno Feder. Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país. Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins: I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras; II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades; III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes; IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades. Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir



Câmara Municipal de São Paulo

e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de Jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador: 1 - O Secretário Municipal da Cultura; 2 - O Secretário da Cultura do Estado; 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo; 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras; 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa; 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador: I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário; II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho; III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e



Câmara Municipal de São Paulo

privadas; IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos; V - elaborar seu regimento interno; VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública; VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos. § 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. § 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro. § 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos. Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição: I - Presidência; II - Diretoria Administrativa e Financeira; III - Diretoria de Atividades Culturais. § 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação. § 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação. § 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador. Art. 10 - À Diretoria



Câmara Municipal de São Paulo

Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador. Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente: I - representar a Fundação em juízo e fora dele; II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador; III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação; IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços; V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais. Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto. Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos. Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual. Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados. Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias. Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de



Câmara Municipal de São Paulo

abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na
Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril
de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu,.....^{José Cristino Souza Santos}
~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B",

extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

^{ZUZUASSATO}
Eu,.....~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LOPES DA SILVA

.....^{LEILA XAVIER MACHADO}
Visto,
^{Diretor Técnico de Dept.o OT. 7}

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos Neder.

Joss.

1-1-1-



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.323 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(Projeto de Lei nº 614/95)
(Vereador Bruno Feder)

Institui a Fundação Centro de
Tradições Paulistas, e dá
outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Institui a Fundação Centro de
Tradições Paulistas, pessoa jurídica de direito público,
vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá
por esta lei e por estatutos aprovados por decretos.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no
Município de São Paulo, seu prazo de duração será
indeterminado e gozará de autonomia administrativa e
financeira.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a
divulgação e o intercâmbio da cultura paulista no Município,
sua influência e integração às atividades intelectuais do
país.

Art. 4º - Compete à Fundação, para
consecução de seus fins:

I - promover eventos culturais e



Câmara Municipal de São Paulo

artísticos com personalidades brasileiras;

II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;

III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 5º - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1 - O Secretário Municipal da Cultura;
- 2 - O Secretário da Cultura do Estado;
- 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras;
- 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa;
- 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

III - aprovar a celebração de convênios



Câmara Municipal de São Paulo

com entidades públicas e privadas;

IV - aprovar o recebimento de legados e
doações com encargos;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - aprovar o Regulamento Geral da
Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas
legais aplicadas para a administração pública;

VII - resolver os casos omissos e exercer
outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á
ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente,
sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois
terços) de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a 3 (três)
reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano,
importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por
maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros
e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme
dispuserem os Estatutos.

Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão
superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e

Financeira;



Câmara Municipal de São Paulo

III - Diretoria de Atividades Culturais. §

12 - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - indicar os Diretores, qualificados



Câmara Municipal de São Paulo

com atividades afins para execução dos serviços;

V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.

Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei por via de Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Folha n.º 69 do proc.
N.º 614 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril
de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril

de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 26/4	1997
pagina 45	coluna 1/2
Conferido:	



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 70	do proc
N.º 614	de 1995
O funcionário	

São Paulo, 23 de abril de 1997.

Recebi Ofício Leg.3 nº 207/97 de 23.04.97, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei nº12.323, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá ou tras providências.

RECEBI EM:

28/ 4 '97

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

71

do processo nº

6/41

de 19

95

29.04

97

(a)

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29.04.97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/05/97

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	# 71# fls.
Arquivado em	03-6-97
Obs. Furo:	
LINA AUGUSTA MARIA GOMES RAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)